



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.000.947/92-38
RECURSO Nº. : 00.809
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE : **COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.**
RECORRIDA : DRF em RECIFE / PE
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.726

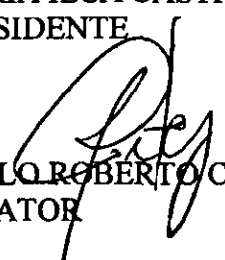
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZAÇÃO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.000.947/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.726
RECURSO Nº. : 00.809
RECORRENTE : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1989, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10480.000943/92-87.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 42, encontram-se as razões do recurso voluntário, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.413, referente ao processo principal, decidiu por conceder provimento parcial ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.301, em sessão de 17 de setembro de 1996

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480.000.947/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.726

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual, merecendo o feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

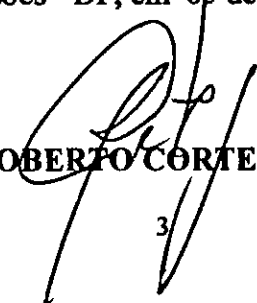
Face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689 de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o qual estabelecia que a contribuição social era devida a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

De todo o exposto, voto no sentido de tornar insubsistente o lançamento da Contribuição Social relativo ao exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.